



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ

PROJETO DE LEI n.º 4026 de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º - Suprima-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei n. 3814/2019.

Art. 2º - Dê-se ao Projeto de Lei nº 3814, de 2019, a seguinte alteração:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal garantindo financiamento ao sistema sindical confederativo.

Art. 2º A contribuição para custeio do sistema confederativo, prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, será devida por todos os integrantes das categorias profissionais, das profissões liberais ou econômicas, mediante deliberação tomada por assembleia geral.

Art. 3º A assembleia geral, convocada por quaisquer das entidades que compõe o sistema confederativo, definirá a data do pagamento, valor a ser cobrado, forma de recolhimento, inclusive com a possibilidade de desconto em folha de pagamento, em se tratando de categoria profissional, e os percentuais destinados aos entes.

§1º A assembleia geral deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.



§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente da assembleia.

Art. 4º As fontes de custeio sindical são passíveis de direito de oposição por parte daqueles que participarem da respectiva categoria, conforme deliberado no estatuto social ou na respectiva Assembleia Geral.

Art. 5º Os valores auferidos pelas entidades serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

Art. 6º As entidades que fixarem a contribuição para o custeio do sistema confederativo não poderão pleitear e cobrar as demais contribuições, independentemente da nomenclatura, com exceção da associativa ou mensalidade sindical.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei n. 3814, de 2019 apresentado pela Senadora Soraya Thronicke visa manter no ordenamento jurídico a disciplina trazida pela Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019, que dispõe entre outros assuntos que: **a)** que a autorização para o desconto de qualquer contribuição devida às entidades sindicais, além de prévia e expressa, deve ser feita de forma individual, voluntária e por escrito; **b)** que a contribuição confederativa, assistencial/negocial ou demais contribuições instituídas pelo estatuto ou por negociação coletiva poderá ser exigida apenas dos sindicalizados à entidade, tornando nula regra ou cláusula que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, sem observância dos requisitos da autorização, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto social, e **c)** determina que o desconto da contribuição sindical prevista em lei, não mais poderá ser realizado em folha de pagamento, devendo ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, enviado obrigatoriamente à residência do empregado que já tiver previamente autorizado a cobrança.

Acontece que as alterações nas regras de cobrança e recolhimento do custeio sindical da forma proposta no PL, atentam contra a autonomia privada coletiva, a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput, I e VI e Convenções n. 87, 98 e 154 da OIT), pois impedem que os sindicatos estabeleçam livremente em seus Estatutos, ou negociem e regulem formas de financiamento e de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho, configurando grave e total interferência e intervenção do Estado na organização sindical.

Ademais, a assembleia de trabalhadores, ato soberano, representativo e democrático, deve ser considerada fonte legítima não só para a estipulação de novas

condições de trabalho (art. 611), como também para fixar a contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e), em conformidade com o art. 2º da Convenção 154 da OIT, ratificada pelo Brasil, que trata das medidas de incentivo à negociação coletiva, esse, inclusive é o entendimento do MPT na Nota Técnica 03 da CONALIS/MPT.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar e fragilizar a atuação sindical, bem como desincentivar novas filiações. A cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição.

A exigência de autorização individual fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade.*

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente, uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Deste modo, a evitar que alterações citadas produzam na classe trabalhadora efeitos deletérios apontados e que se inflija a constituição federal, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/19214.88167-30